



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911992 - SP (2020/0335058-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO**
ADVOGADOS : **SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934**
 EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
 DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
 TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
RECORRIDO : **STADIUM ATIVIDADES ESPORTIVAS SOCIAIS E**
 CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS : **FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662**
 FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
 JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA PÚBLICA NÃO INTEGRANTE DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO INDEVIDA DA LEI N. 11.960 /2009. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ainda que tenha sido aplicada, no caso concreto, a Lei n. 11.960 /2009 a empresa pública não integrante da Fazenda Pública, é firme o entendimento do STJ no sentido de que não se admite, na fase de cumprimento de sentença, a modificação dos critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada.

2. A tese fixada no Tema n. 1170 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal não se aplica à hipótese, por se restringir às condenações impostas à Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para restabelecer os índices de correção monetária e juros de mora constantes da sentença executada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de junho de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1911992 - SP (2020/0335058-9)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE : **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO**
ADVOGADOS : **SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934**
 EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409
 DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291
 TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834
RECORRIDO : **STADIUM ATIVIDADES ESPORTIVAS SOCIAIS E**
 CULTURAIS LTDA
ADVOGADOS : **FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662**
 FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808
 JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONSECUTÓRIOS LEGAIS FIXADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. EMPRESA PÚBLICA NÃO INTEGRANTE DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO INDEVIDA DA LEI N. 11.960 /2009. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Ainda que tenha sido aplicada, no caso concreto, a Lei n. 11.960 /2009 a empresa pública não integrante da Fazenda Pública, é firme o entendimento do STJ no sentido de que não se admite, na fase de cumprimento de sentença, a modificação dos critérios de correção monetária e juros de mora fixados no título executivo, sob pena de violação da coisa julgada.

2. A tese fixada no Tema n. 1170 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal não se aplica à hipótese, por se restringir às condenações impostas à Fazenda Pública.

3. Recurso especial provido para restabelecer os índices de correção monetária e juros de mora constantes da sentença executada.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (fls. 194-204) interposto pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, em que se impugna acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 174-176), assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô que é uma sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito privado, não se enquadrando no conceito de Fazenda Pública - Inaplicabilidade da Lei n. 11.960/09 - Juros de mora nos termos do artigo 406 do Código Civil e correção monetária nos termos da Tabela Prática deste E. Tribunal de Justiça - Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício – Recurso provido.

Opostos aclaratórios às fls. 182-183, os quais foram rejeitados conforme acórdão constante das fls. 187-191.

Em suas razões recursais a parte recorrente alega, em síntese:

1) negativa de vigência dos arts. 502, 503 e 966 do CPC, ao argumento de que o acórdão recorrido violou a coisa julgada ao modificar, de ofício e na fase de execução, ponto expressamente decidido na sentença transitada em julgado, qual seja, a aplicação da correção monetária e juros nos termos da Lei n. 11.960/09;

2) ocorrência de dissídio jurisprudencial, tendo em vista que a decisão impugnada diverge de entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça;

O recurso especial foi admitido às fls. 244-245.

Por meio de decisão exarada às fls. 254-257, a eminente Ministra Assusete Magalhães determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem em razão do Tema n. 1.170 do STF. Contudo, referida decisão foi objeto de retratação, nos termos do julgamento dos embargos de declaração interpostos às fls. 259-264, conforme registrado às fls. 274-275.

É o relatório.

VOTO

No que se refere a alegada violação da coisa julgada e dos arts. 502, 503 e 966 do CPC — sob o argumento de que o Tribunal de origem teria modificado, de ofício e na fase de execução, a aplicação da correção monetária e juros previstos na Lei n. 11.960/09, expressamente fixada na sentença transitada em julgado —, o Tribunal *a quo* entendeu que os consectários legais possuem natureza de ordem pública. Por essa razão, afastou a existência de afronta à coisa julgada, à segurança jurídica ou de julgamento *ultra petita*, conforme se depreende do acórdão proferido nos embargos de declaração, nos seguintes termos (fls. 189-190; grifos diversos do original):

À evidência, inexistente omissão a justificar a interposição dos embargos declaratórios. Todas as questões pertinentes, trazidas em recurso de apelação, foram apreciadas, tendo esta Colenda Câmara decidido, de forma expressa, que **é inaplicável a Lei n. 11.960/09, pois a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ é uma sociedade de economia mista**, pessoa jurídica de direito privado, com autonomia financeira e orçamento próprio, não se enquadrando no conceito de Fazenda Pública.

Conforme assentou o V. Acórdão, os consectários legais possuem natureza de ordem pública, não se vislumbrando qualquer violação à coisa julgada, à segurança jurídica ou ainda configura julgamento *ultra petita*, vez que, possuindo natureza de ordem pública, admite-se aplicação, alteração ou modificação dos seus termos.

Ademais, conforme decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "as normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio *tempus regit actum*" (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.207.197/Rs - Rel. Min. Castro Meira - j. em 18.5.11). Este entendimento já havia sido consolidado pelo Excelso Supremo Tribunal Federal (v.g, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 767.094/RS - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - j. em 2.12.10; e Agravo Regimental no Recurso Especial nº 559.445/PR - Rel. Min. Ellen Gracie j. em 12.6.09).

Verifica-se, da análise dos autos, que foi aplicada, ainda na fase de conhecimento, a disciplina prevista na Lei n. 11.960/2009, no tocante à atualização monetária e à incidência de juros moratórios sobre o montante da condenação imposta (fls. 175-176). Referido diploma legal, como é cediço, tem por finalidade, entre outras, uniformizar os critérios de correção monetária e de fixação de juros nas condenações judiciais proferidas contra a Fazenda Pública.

Contudo, no caso em apreço, referido normativo foi aplicado à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO, a qual ostenta a natureza jurídica de empresa pública, conforme reconhecido expressamente pela própria parte à fl. 267 dos autos, não se subsumindo, portanto, ao conceito de Fazenda Pública.

Ocorre que, não obstante a aplicação do referido diploma normativo a pessoa jurídica que não integra a Fazenda Pública, cumpre ressaltar que a jurisprudência consolidada desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que não é admissível, em sede de liquidação ou cumprimento de sentença, a modificação dos critérios definidos no título exequendo quanto à incidência de juros moratórios e à atualização monetária.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, mantendo a inadmissão do recurso especial pela incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

2. O acórdão recorrido negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando a inviabilidade de revisão dos índices de correção monetária e juros moratórios fixados em sentença transitada em julgado, sob pena de violação da coisa julgada.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível alterar, na fase de cumprimento de sentença, os índices de correção monetária e juros moratórios estabelecidos no título executivo judicial, substituindo-os pela taxa SELIC, sem violar a coisa julgada.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que não é possível alterar, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não é possível alterar, na fase de cumprimento de sentença, o critério de fixação dos juros de mora estabelecido no título exequendo, sob pena de ofensa à coisa julgada".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 508 e CC/2002, art. 406. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.588.495/RS, Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.042.830 /RS, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.330.742/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 11/4/2025; grifos diversos do original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE CAPÍTULO AUTÔNOMO EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR EM AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação indenizatória, em fase de cumprimento de sentença.

2. A ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e /ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada. Precedente da Corte Especial.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Proceder à alteração dos índices de correção monetária estabelecidos no título judicial, na fase de cumprimento de sentença, configuraria violação à coisa julgada. Precedentes. Ante o entendimento dominante do tema nesta Corte Superior, aplica-se, no particular, a Súmula 568/STJ.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.607.713/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025; grifos diversos do original.)

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. NÃO CABIMENTO. COISA JULGADA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. MULTA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS. NÃO APLICAÇÃO NAS INSTÂNCIAS ORIGINÁRIAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que os índices e percentuais de correção monetária e juros moratórios fixados no título judicial não são passíveis de alteração na fase de cumprimento de sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada.

2. Inexiste interesse recursal na exclusão de multa que não foi aplicada pelas instâncias ordinárias.

3. Agravo conhecido. Recurso Especial não conhecido.

(AREsp n. 2.503.597/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025; grifos diversos do original.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALTERAÇÃO DOS ÍNDICES DE JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA FIXADOS EM SENTENÇA COM TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior dispõe no sentido de não ser possível, na fase de liquidação ou cumprimento de sentença, alterar o critério estabelecido, no título exequendo, para a fixação dos juros de mora, sob pena de ofensa à coisa julgada. Súmula 568 do STJ" (AgInt no REsp 1.960.296/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13.3.2023, DJe de 16.3.2023).

2. Conforme consignado no julgamento do Tema 176 dos Recursos Repetitivos, "o pagamento de juros moratórios é obrigação de trato sucessivo, que se renova mês a mês, devendo incidir a taxa prevista na lei vigente à época de seu vencimento, a menos que o título exequendo seja posterior ao novo regramento e estabeleça índice diverso".

3. Caso concreto no qual a sentença exequenda, proferida em 2016, com trânsito em julgado, estabeleceu o índice de correção monetária e a incidência de juros moratórios, distintamente da Taxa Selic, já então prevista pelo ordenamento como a taxa de juros aplicável, nos termos do art. 406 do CC, conforme interpretação conferida desde 2008 pela Corte Especial do STJ e no julgamento dos Temas 99 e 176 dos Recursos Repetitivos. Por isso, é inviável a alteração do título na fase de cumprimento de sentença, sob pena de violação à coisa julgada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.042.830/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024; grifos diversos o original.)

Ademais, cumpre frisar que o presente feito não se subsume ao Tema n. 1170 da Repercussão Geral do STF, cuja tese firmada estabelece que "é aplicável às condenações da Fazenda Pública envolvendo relações jurídicas não tributárias o índice de juros moratórios estabelecido no art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Lei n. 11.960/2009, a partir da vigência da referida legislação, mesmo havendo previsão diversa em título executivo judicial transitado em julgado", uma vez que a parte condenada, ora recorrente, é empresa pública, não integrando o conceito de Fazenda Pública.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para restabelecer os índices de juros e correção monetária constantes da sentença executada.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

REsp 1.911.992 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0335058-9

Número de Origem:

00103602020098260053 00130200620178260053 00384815820098260053 053090384817 103602009
130200620178260053 20538397620188260000 21192009 384815820098260053 53090384817

Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO

ADVOGADOS : SIMONE MACHADO ZANETTI - SP166934

EDUARDO HIROSHI IGUTI - SP190409

DIEGO DE PAULA TAME LIMA - SP310291

TATIANA GUIDINI GUERRA - SP192834

RECORRIDO : STADIUM ATIVIDADES ESPORTIVAS SOCIAIS E CULTURAIS
LTDA

ADVOGADOS : FABIO LOUSADA GOUVEA - SP142662

FLAINA DO NASCIMENTO SANTOS - SP331808

JORGE CARLOS SILVA ARITA - SP346710

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE - DESAPROPRIAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/06/2025 a 18/06/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 18 de junho de 2025